



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº.0293534-74.2021.8.19.0001
Autor: FLAVIO NANTES BOLSONARO
Réu: MARCELO RIBEIRO FREIXO
Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta por FLAVIO NANTES BOLSONARO em face de MARCELO RIBEIRO FREIXO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o segundo réu exclua, imediatamente, a publicação veiculada nas redes sociais Facebook e Instagram, constantes nos links abaixo, fixando-se uma multa diária, que se sugere seja arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da medida.

Traz aos autos as publicações que reputa ofensivas:

<https://www.instagram.com/p/CWLvC3MrP8S/>

<https://www.facebook.com/freixo.marcelo/photos/a.3798671010173127/6778564892183709/>

Para tanto, esclarece que “no dia 12/11/2021, o Deputado Federal Marcelo Freixo, através de suas mídias sociais, veiculou uma montagem contendo a imagem do demandante – induzindo ao pensamento de se tratar de uma foto de ficha policial –, em que o mesmo estaria segurando uma placa com os registros “Lavagem de Dinheiro”, “Organização Criminosa” e “Corrupção”.

Informa que “na legenda da publicação, o réu escreveu: “Rachadinha é corrupção. O destino de Flávio Bolsonaro é a cadeia. Dele e de toda a família.”.

Destaca que “em relação às levianas acusações, cabe abrir um parêntese para esclarecer que o autor, Senador da República e filho do Presidente da República, se viu envolvido numa verdadeira trama política enredada por pessoas comprometidas com a oposição ao atual Governo Federal, tendo, por isso, sido mencionado em uma investigação procedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que ainda está em curso e tramita sob segredo de justiça.”

Relata que, “não obstante, no dia 09/11/2021, o autor obteve um vitorioso julgamento no rumoroso caso que ficou conhecido como “rachadinha”, no qual o Superior Tribunal de Justiça anulou todas as decisões proferidas pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição do referido caso, ante a sua manifesta incompetência para atuação na investigação.”

Frisa que “acertada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi de suma importância para a imagem do autor como Senador da República e filho do Presidente da República.”

Aduz que nos dias seguintes o réu “condenou” o autor em suas redes sociais, publicando em suas contas do Instagram e Facebook a imagem supramencionada, imputando-lhe o cometimento dos crimes de “Lavagem de Dinheiro 2”, “Organização Criminosa 3” e “Corrupção 4”.

Pondera que “o Deputado Federal Marcelo Freixo possui milhões de “seguidores” nas mencionadas mídias sociais, sendo inegável o alcance de suas publicações, especialmente a vexatória montagem realizada com a fotografia do autor, que, sabidamente, vem causando imensuráveis danos à sua imagem.”

Destaca, ainda, que “a publicação contendo as imputações criminosas contra o autor acirrou os ânimos dos “seguidores” do primeiro réu, gerando inúmeros comentários ofensivos e de ódio contra o demandante.”

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente demanda **não visa analisar o cometimento, ou não, das infrações penais imputadas ao autor.**

Note-se que a atribuição para tanto é do juízo criminal e, até decisão judicial em sentido contrário, há presunção de inocência que milita em favor do autor, nos moldes do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República (CRFB).

Fixada tal premissa, passo a analisar eventual abuso de direito de liberdade de expressão decorrente das postagens do réu em suas redes sociais.

A TUTELA DE URGÊNCIA, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Preceitua, ainda, o § 3º do referido dispositivo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos práticos por ela produzidos.

O artigo 19, § 4º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre a concessão de tutela quando houver prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, diante da postagem publicada de forma ampla e aberta nas redes sociais, entendo que há prova inequívoca do fato, bem como elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano concreto ao autor, diante do conteúdo publicado.

As postagens ocorreram na rede mundial de computadores, Instagram e Facebook, com alcance direto e indireto a milhares de seguidores, em uma sociedade ainda imatura no uso das redes sociais.

A existência de direitos em aparente conflito exige a utilização do método de ponderação, a fim de sejam preservados os direitos envolvidos, com o escopo de que ambos os direitos sejam tutelados, mas sem a aniquilação ou supressão de nenhum deles.

Deve-se, ainda, ter em conta que, conforme decidido na ADPF 130, em que pese o Direito de manifestação, pensamento e expressão como direitos em posição preferencial, não se pode aniquilar os demais direitos fundamentais, permitindo o direito de resposta e a reparação posterior, vedada a censura.

Feitas as ponderações supramencionadas, passo à análise da publicação impugnada.

Tem-se que a publicação realizada pelo Deputado Federal, Marcelo Freixo, utiliza-se de montagem com a foto do Senador Flávio Bolsonaro, com fundo que é utilizado quando do ingresso dos

presos no sistema prisional, segurando o aviso/placa: “Lavagem de Dinheiro, Organização Criminosa e Corrupção”.

Da imagem, denota-se que o réu publicou foto manipulada induzindo ao pensamento de se tratar de uma foto de ficha policial, com a prisão do autor pelos crimes de Lavagem de Dinheiro, Organização Criminosa e Corrupção.

Na legenda consta: “Rachadinha é corrupção. O destino de Flávio Bolsonaro é a cadeia. Dele e de toda a família.”

Impõe-se, portanto, a análise entre o aparente conflito entre a liberdade de manifestação, pensamento e expressão do réu (art. 5º, incisos IV, X e XIV da CRFB) e o direito da personalidade, como a honra e a imagem do autor e a dignidade humana (art. 5º, X e art. 1º, III da CRFB).

Se a publicação realizada se limitasse ao comentário da legenda, entendo que protegida pela liberdade de expressão.

A montagem, contudo, não se confunde – e não se adequa – à liberdade de manifestação, expressão e direito de crítica, ainda que se trate de deputado federal, protegido pela imunidade parlamentar.

Num ambiente político maduro, as informações não podem se basear em montagens fictícias e inverídicas, como se verdadeiras fossem, mas decerto pela informação clara, verdadeira e de interesse público.

Mormente em se tratando de deputado federal, agente formador de opinião pública, cujas publicações ganham contorno de publicação oficial e, muitas vezes, são alternativas à versão oficial dos fatos.

A liberdade de expressão e de pensamento crítico deve ser plenamente comprometida com a verdade, seja verbal, seja não verbal, seja visual.

A montagem impugnada se difere da liberdade artística, como ocorre com as charges, desde que não vexatórias, principalmente de agentes que ocupam cargos públicos. Nestas, há evidente tom de crítica e de ficção, o que não ocorre na montagem realizada e impugnada na presente, em que há aparente veracidade, mormente quando publicada nas redes sociais de um agente público.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em campanha institucional inclusive, manifestou-se sobre a necessidade de que as informações disseminadas nas redes sociais sejam VERDADEIRAS, evitando-se, assim, o compartilhamento de informações falsas (Fake News).

Dessa forma, a liberdade de expressão não abarca o discurso de ódio e também não legitima a propagação de inverdades nas redes sociais.

Em que pese na legenda o réu não tenha informado sobre a prisão do autor, a manipulação realizada transmite essa informação, além do evidente destaque conferido ao apelo visual.

As redes sociais, sem dúvida nenhuma, tornaram-se fortes aliadas no enfrentamento e engajamento da sociedade na discussão, debate e denúncia de diversas demandas, causas e abusos praticados de forma individual, coletiva, seja da esfera pública ou privada, e, de modo algum se deve calar ou pretender silenciar o exercício de tais direitos.

De outro lado, a exposição de fatos inverídicos, conclusões precipitadas, ademais vindas de pessoa pública e com elevado engajamento, podem gerar danos irreversíveis.

Não se trata de “justiça”, pois esta é feita com base nas normas vigentes no Estado Democrático e de Direito e com o Órgãos constitucionais destinados a tal fim, com respeito ao contraditório e à ampla defesa de todos os envolvidos.

Diante do exposto, no caso em concreto, utilizando-se da ponderação dos direitos envolvidos, entendo que o exercício da liberdade de expressão do réu não é absoluto e deverá sofrer limitação a fim de garantir direito de igual estatura constitucional, que é o direito à imagem e à honra do autor, vedada a censura.

Quanto ao provedor de internet, há expressa previsão, conforme art. 19 do Marco Civil de que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Dessa forma, o segundo réu será citado e intimado para promover a exclusão da postagem supramencionada.

Registro, por fim, que é patente a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela de urgência, por ser nitidamente possível, na eventualidade de sua revogação, o retorno à situação de fato anterior à sua concessão (art. 300, § 3º, CPC), com a republicação do “post” impugnado.

Diante de tais circunstâncias, com base em juízo de probabilidade formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pelo demandante, bem como o perigo de dano concreto, motivo pelo qual **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu retire de suas redes sociais a **IMAGEM** utilizada nas publicações impugnadas, no prazo de 2 (duas) horas a contar da intimação da presente.

Esclareço que o réu, caso assim deseje, poderá manter o conteúdo da legenda de forma autônoma, **sem utilização da imagem manipulada**.

2. Cite-se e intime-se o primeiro réu para cumprir a presente decisão.

CUMPRA-SE por OJA de plantão, em razão do deferimento da tutela de urgência e dos direitos envolvidos. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão.

3. Cite-se e intime-se o segundo réu, com cópia da presente, para que REMOVA a FOTO da publicação impugnada, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), no prazo de 4 (quatro) horas, caso o primeiro réu não a tenha retirado no prazo de duas horas a contar da intimação.

Segue o URL para remoção da foto:

<https://www.instagram.com/p/CWLvC3MrP8S/>

<https://www.facebook.com/freixo.marcelo/photos/a.3798671010173127/6778564892183709/>

O descumprimento da tutela de urgência no prazo fixado ensejará a aplicação de multa a ser fixada por este juízo, além da suspensão de toda página e/ou perfil do réu.

Junte-se a petição pendente. Certifique-se o correto recolhimento das despesas judiciais faltantes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

PRISCILA F. M. B. DA PONTE
Juíza de Direito